



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente
da Assembleia da República
Dr.^a Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
mail	2020-10-06	SAI-GAPS/2021/722	2021-10-22

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 116/XIV/3.^a (GOV), QUE APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 6 de outubro de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção da proposta de lei supra referida.

No que concerne aos interesses dos Açores, e não deixando de considerar a necessidade de revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, que este ano levou à diminuição das transferências do Orçamento do Estado para os Açores, reafirmamos que a Proposta de Lei nº116/XIV/3^a (GOV) que aprova o Orçamento do Estado para 2022 ora apresentada, deve conhecer as seguintes alterações, devidamente fundamentadas, assim correspondendo às expectativas do Governo dos Açores:

1 - Propõe-se alterar o n.º 5 do artigo 63.º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

“Artigo 63.º

[...]

1 – [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Excecionam-se, ainda, do disposto no n.º 1, os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pela Região Autónoma dos Açores, os quais não são considerados para efeitos da dívida total da Região Autónoma, desde que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento à SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., no âmbito do respetivo Plano de Reestruturação, com um limite de € 130 000 000,00.”

Fundamentação:

Em relação ao n.º 5, propõe-se a supressão do texto “(...) deduzido dos reembolsos efetuados por esta empresa à Região Autónoma dos Açores durante o período decorrido de auxílio estatal de apoio à liquidez da empresa.”, porquanto os Auxílios Estatais autorizados pela Comissão Europeia, em 2020 e 2021 (Decisões C(2020)5764, de 18 de agosto) e C(2021)3234, de 30 de abril), enquanto apoio à liquidez da empresa no âmbito do seu plano de reestruturação, assumiram a forma de garantia da Região Autónoma dos Açores a empréstimos contraídos pela empresa junto da banca comercial, de onde resulta que não haverá lugar a qualquer reembolso pela empresa à Região.

Embora se compreenda a redação proposta, tendo presente a existência de outras formas possíveis de auxílios de estado autorizados no âmbito de planos de reestruturação, considera-se que a manutenção do texto suprarreferido poderá tornar a interpretação da norma dúbia.

2 - Quanto ao **artigo 69.º da Proposta de Lei**, mantendo-se a pertinência de vigorarem as medidas excecionais de contratação pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro, importa prorrogar a vigência deste diploma, razão pela qual propomos alterar este artigo e aditar o artigo 69.º-A, com a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 69.º

[...]

1 – Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a quem devem ser subsequentemente enviados no prazo de

30 dias, os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do respetivo preço contratual, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão Lorenzo, que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores, no período compreendido entre as referidas datas e 9 de novembro de 2023.

2 – [...].”

“Artigo 69.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro, que estabelece as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto relacionadas com os danos causados pelo furacão Lorenzo na Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

[...]

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 9 de novembro de 2023.”

3 - Propõe-se alterar o artigo 65.º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 65.º

[...]

1 - Em 2022, a comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é de 10 052 445 (euro).

2 - O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.”

Fundamentação:

A redação acima proposta tem constado dos Orçamentos do Estado, desde 2015, e, na nossa opinião, não é correta a técnica legislativa utilizada.

4 - Quanto à **alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)**, constante do artigo 224.º da Proposta de Lei, **propomos alterar o n.º 17 do artigo 6.º**, nos seguintes termos:

“Artigo 224.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Localização das operações

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

6 - [...]

7- [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 – Para efeitos do presente artigo, não obstante o disposto no número anterior:

a) As prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas;

b) As remessas postais de valor intrínseco não superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros), provenientes de países terceiros com destino às Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, desalfandegadas em Portugal Continental e aí introduzidas em livre prática, quando sejam subsequentemente transportadas para as Regiões Autónomas, serão consideradas como tributáveis na Região Autónoma de destino.””

Fundamentação:

Concordamos com o teor da alteração ao artigo 6.º, através da inclusão do número 16, e ao artigo 18.º, n.º 3, do CIVA, proposta pelo Governo da República. Esta alteração vem, de facto, ao encontro das legítimas pretensões da Região Autónoma dos Açores em matéria tributária, à luz da Constituição da República Portuguesa, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Contudo, no tocante às novas regras aplicáveis à importação de pequenas remessas a vigorar desde 1 de julho de 2021, e sendo o IVA um imposto geral sobre o consumo e ocorrendo o ato de consumo na Região Autónoma dos Açores, tratando-se, para mais, de uma Região ultraperiférica com custos acrescidos de insularidade e como tal protegida no próprio Tratado de Funcionamento da União Europeia, reiteramos o quão ilógica é a penalização dos consumidores açorianos, em virtude de uma alteração de procedimento administrativo a que são completamente alheios, razão pela qual propomos uma redação distinta para o n.º 17 do artigo 6.º do CIVA.

5 - No que diz respeito ao **subsídio social de mobilidade** aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, o Orçamento do Estado para o ano de 2022 deverá prever a dotação necessária para a atribuição deste subsídio, nos termos do previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL